



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0800634-65.2025.8.19.0071**

Apelante: **FERNANDO PEREIRA SERFIOT** (Advogado)

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis

Capitulação: art. 16, §1º, IV da Lei nº 10.826/2003

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

***Ementa.*** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO E SUA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime do art. 16. §1º, IV da Lei nº 10.826/03, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) DM. Mantida a custódia.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Analisar a preliminar de cerceamento de defesa, pela juntada do laudo pericial após a audiência de instrução e julgamento. Subsidiariamente, aferir se cabível: (i) a detração e a fixação do regime aberto; (ii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (iii) o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Restrição do debate à minguada de questionamento acerta da existência substancial dos fatos e da imputação.

4. Instrução revelou que no dia 25/5/2025, por volta das 21h30m, réu portava, sem autorização, uma pistola calibre 9mm, marca B





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

com numeração suprimida, municiada com 17 (dezessete) projéteis intactos, quando se encontrava no interior do Bar do Fernando, situado na Rua Francisco, 1233, bairro de Fátima, na cidade de Porto Real.

5. Demonstrado, portanto, que policiais militares se dirigiram ao local, após receberem informações de que ali estariam indivíduos armados vinculados à facção criminosa Comando Vermelho. Tendo a guarnição, lá chegando, visualizado o acusado, já na entrada do bar, colocando a aludida arma municiada na cintura de outra pessoa, tentando se desfazer do artefato, sendo então conduzido à Delegacia de Polícia.

6. Legitimada a condenação do apelante que efetivamente se conduziu segundo o tipo descrito no art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, consistente em portar arma de fogo, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

7. De rigor, o abrandamento do regime fechado para o aberto, na forma do art. 33, §2º, "c" do CP, sopesada a pena final imposta no mínimo legal, de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) DM.

8. Preenchidos os requisitos legais insertos no art. 44 do CP, a autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, em nas condições a serem definidas pelo juízo da execução.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, parcialmente provido, com expedição de alvará de soltura, nos termos do voto.

---

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, arts. 93, IX; CPP, arts. 563, 387, §2º; CP, arts. 33, §2º, "c", 44; Lei 10.826/2003, art. 16, §1º, IV.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, Tema 719; STJ, Tema 440, AREsp n. 2.404.483/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 17/12/2





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

TJRJ, Apelação 0261503-40.2017.8.19.0001, 8ª Câmara Criminal, j.  
25/03/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são  
partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos  
Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal  
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão  
de julgamento, em **CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A QUESTÃO  
PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para  
estabelecer o regime aberto de cumprimento da pena e sua substituição por  
penas restritivas de direitos, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por  
Fernando Pereira Serfiot contra a sentença que o condenou pela prática do  
delito previsto no art. 16. §1º, IV da Lei nº 10.826/03, às penas de 03 (três)  
anos de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) DM. Mantida a custódia.

Em suas razões recursais, a defesa alega,  
preliminarmente, cerceamento de defesa, pela juntada extemporânea do laudo  
pericial. Subsidiariamente (fundamentação inidônea) pretende: (i) a detrac





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

do tempo de pena cumprido e a fixação do regime aberto; (ii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (iii) o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (doc. 245857095).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado aos autos.

**VOTO**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Inicialmente, não há como acolher-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que somente após o encerramento da instrução foram disponibilizados os laudos periciais da arma de fogo e munições [laudos de exame: em arma de fogo (doc. 227373165); de descrição de material (doc. 227373166); retificador em munições (doc. 227373167); em munições (doc. 227373168)].

Isso porque a juntada da documentação em comento, ocorreu em 18/9/2025, antes, portanto, da apresentação de alegações f





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

pela defesa (doc. 227783003), o que evidencia que teve plena ciência do conteúdo dos laudos, além de tempo suficiente para formular sua tese, afinal, não requereu dilação de prazo nem se insurgiu contra as informações técnicas descritas, tudo a resultar na preclusão da questão.

Ademais, por certo, dita circunstância não ocasionou nenhum prejuízo para a defesa, a deslegitimar o decreto de nulidade da instrução criminal, em prestígio ao princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. **LAUDO PERICIAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.** COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. **PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.** (...) 4. A jurisprudência do STJ admite que, em casos excepcionais, a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outros meios de prova, além do laudo pericial, desde que os elementos probatórios sejam robustos e suficientes. 5. **No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que as provas testemunhais e o laudo pericial, disponíveis para consulta, eram suficientes para corroborar a qualificadora, não havendo cerceamento de defesa ou prejuízo aos réus.** 6. **A decisão do Tribunal de origem está em consonância com precedentes do STJ, que permitem a comprovação indireta da qualificadora quando evidenciada por suficientes elementos de convicção.** (...) (AREsp n. 2.404.483/MT, relatora Mir



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.)

No mérito, tem-se que a defesa não chegou a questionar a higidez do conjunto probatório, a resultar positivados os tópicos autoria e materialidade, além de tornar incontroversa a existência substancial dos fatos e a imputação contida na denúncia.

De fato, a instrução revelou que no dia 25/5/2025, por volta das 21h30min, o réu portava, sem autorização, uma pistola calibre 9mm, marca Bersa, com numeração suprimida, municiada com 17 (dezesete) projéteis intactos, quando se encontrava no interior do Bar do Fernando, situado na Rua Francisco, 1233, bairro de Fátima, na cidade de Porto Real.

Demonstrado, portanto, que policiais militares se dirigiram ao local, após receberem informações de que ali estariam indivíduos armados vinculados à facção criminosa Comando Vermelho. Lá chegando, a guarnição visualizou o acusado, já na entrada do bar, colocando a aludida arma municiada na cintura de outra pessoa, tentando se desfazer do artefato, sendo então conduzido à Delegacia de Polícia.

Nesse cenário, autorizada a conclusão de que o apelante efetivamente se conduziu segundo o tipo descrito no art. 16, §1º





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

da Lei nº 10.826/03, consistente em portar arma de fogo, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, ingressando especificamente no exame dos tópicos recursais, observa-se que a sentença se encontra suficientemente fundamentada nos elementos do caso concreto, atendendo aos termos dos arts. 93, IX da CF e 315 do CPP, consoante trechos, a seguir, em destaque (doc. 244729882):

(...) O conjunto probatório revela-se sólido e harmônico, apto a sustentar o decreto condenatório. Os depoimentos dos policiais militares, prestados de forma coerente e detalhada tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, evidenciam que o réu portava arma de fogo no interior de estabelecimento já conhecido pela prática de ilícitos, tendo, inclusive, tentado se desfazer do artefato ao perceber a aproximação da guarnição. A arma apreendida, acompanhada de 17 munições, teve sua aptidão ofensiva confirmada por laudo pericial, que atestou tratar-se de pistola calibre 9mm, com numeração suprimida e pleno funcionamento. As gravações das câmeras corporais dos agentes reforçam a narrativa apresentada, corroborando a dinâmica dos fatos e a conduta atribuída ao acusado. Inexistem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. (...) Atentando-se para o contexto probatório dos autos, pode-se depreender que o réu, de fato, portava a arma descrita na denúncia, na forma do art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03. Pelo exposto, com base no princípio da livre apreciação da prova, concluo que o imputado violou a norma contida no artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/03, não havendo em favor do acusado nenhuma d





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*

*Oitava Câmara Criminal*

*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Passo, pois, à dosimetria das penas do acusado, em consonância com as etapas do Sistema Trifásico, consagrado no art. 68, do Código Penal. A sua culpabilidade é a normal para o injusto praticado. O réu é primário e de bons antecedentes (FAC. 195353983). Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua conduta social, bem como sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não concorrem para o recrudesimento da sanção, não havendo que se mencionar em comportamento da vítima, haja vista que o bem juridicamente tutelado neste caso é a incolumidade pública. Pelos fundamentos expostos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes a serem levadas em conta. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão ante a ausência de demais causas de modificação. Fixo o regime inicialmente fechado, com fulcro no art. 33, § 2º do Código Penal, entendendo que o mesmo é suficiente para prevenção e repressão do crime. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de multa, um pouco no mínimo legal previsto no art. 49, do CP, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época do fato, em razão de inexistirem nos autos dados que possam traduzir a capacidade econômica do acusado. Não há agravantes nem atenuantes a serem levadas em conta. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena 10 (dez) dias multa no valor unitário mínimo legal ante a ausência de demais causas de modificação.

Embora o réu seja tecnicamente primário e ostente bons antecedentes, as anotações constantes de sua folha de antecedentes, aliadas à gravidade concreta do delito e às circunstâncias judiciais desfavoráveis, afastam a aplicação dos requisitos do art. 44 do Código Penal e demonstram c





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime; pelo mesmo fundamento, também não se mostra adequada a fixação de regime inicial mais brando (semiaberto ou aberto), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, razão pela qual INDEFIRO o pedido defensivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu FERNANDO PEREIRA SERFIOT às penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo, observada gratuidade de justiça onde couber. Tendo em vista que as circunstâncias da prisão cautelar ainda são evidentes, indefiro o recurso em liberdade para garantia da ordem pública bem como para a devida aplicação da lei penal. (...)

Ratificada a condenação, em análise à dosimetria, tem-se que na primeira fase, a pena base do recorrente foi fixada em seu mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) DM, montante que restou cristalizado, à míngua, tanto de circunstâncias agravantes ou atenuantes, como de causas de aumento ou diminuição.

Todavia, assiste razão parcial ao pleito defensivo, porquanto o total da reprimenda e a primariedade do agente viabilizam o abrandamento para o regime aberto, na dicção do art. 33, §2º, "c" do CP, e nos termos dos enunciados nº 440 da Súmula do STJ (fixada a pena-bas





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito") e nº 719 da Súmula do STF ("a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea").

Por fim, em observância aos requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, com destinação a ser estabelecida pelo juízo da execução.

Nesse mesmo sentido, nesta Colenda 8ª Câmara Criminal, confira-se:

**APELAÇÃO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA (ART. 386, III, DO C.P.P.). RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU NA FORMA POSTADA NA PREFACIAL ACUSATÓRIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO, VEZ QUE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N.º 10.826, DE 22.12.2003) PAUTA, COMO OBJETIVIDADE JURÍDICA, ASSEGURAR A PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE PÚBLICA, REPRESENTADA PELA SEGURANÇA COLETIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL**





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

Insurge-se o membro do Ministério Público contra a sentença de primeiro grau, a qual absolveu o acusado da imputação de prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, por atipicidade da conduta, em razão de ter sido encontrado no seu munhões de arma de fogo de uso restrito e dois carregadores de arma de fogo, com fundamento na atipicidade da conduta.

Por certo, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas, no sentido de que, a conduta de possuir/portar munição e acessório de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura crime de perigo abstrato (ou mera conduta), sendo despidendo o fato de haver ou não arma à disposição do agente, haja vista que, o Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826, de 22.12.2003) pautada, como objetividade jurídica, assegurar a proteção da incolumidade pública, representada pela segurança coletiva.

Nesse contexto, tem-se que, os crimes de perigo abstrato em tela revelam seu momento consumativo com a mera realização de quaisquer dos núcleos verbais previstos no caput do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, independentemente do advento de resultados que configurem danos sociais efetivos, porquanto se trata de lesividade presumida.

Passa-se, então, à análise da **dosimetria. Neste âmbito sancionatório, verifica-se que a reprimenda inicial do réu há de ser estabelecida em seu piso mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, arbitrado no mínimo legal, devendo assim ser mantida ao longo de todo o procedimento trifásico, assim como já foi estabelecido o regime inicial mais benéfico ao acusado, já que ausentes outras causas modificadoras, de sorte que o regime prisional é estabelecido em aberto.** Observa-se, consequentemente, de além de atendido o requisito temporal, e não sendo o injusto cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, figurando o apelante c

presumidamente primário e de bons antecedentes, conforme a ilil



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

folha penal e sem referência negativa quanto às circunstâncias do art. 59 do C.P., tem o mesmo direito à substituição da pena privativa de liberdade que lhes foi imposta, por duas restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública como lhe determinar o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e limitação de fim de semana. (...) CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (0261503-40.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 25/03/2020 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Com relação à análise do pleito de detração (§2º do art. 387 do CPP) deve ser reservada ao Juízo da Execução, competente para analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários.

Por fim, estando preso o recorrente, deverá ser expedido a seu favor o pertinente alvará de soltura.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR, PROVENDO-O PARCIALMENTO**, para estabelecer o regime aberto, substituída a PPL por PRD de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, expedindo-se o pertinente alvará de soltura, nos moldes da fundamentação retro.

*(datado e assinado digitalmente)*

**MARCIUS da Costa FERREIRA**

Desembargador Relator

